LEI "R" Nº 120, de 2 de outubro de 2015

Autoriza o Executivo municipal a outorgar a concessão de direito real de uso de imóveis a empresas industriais, visando à implementação de políticas de incentivo à industrialização.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Executivo municipal a outorgar a concessão de direito real de uso de imóveis a empresas industriais, visando à implementação de políticas de incentivo à industrialização.

Art. 2º – Fica o Executivo municipal autorizado a outorgar a concessão de direito real de uso de bens imóveis situados no Parque Industrial "Valdemar Conte", situado no Distrito de Novo Sarandi, neste Município, às seguintes empresas industriais:

I – à Frutos do Mar Comércio de Pescados Ltda., o lote rural nº 87.A.4/87.B.2.2 do 14º Perímetro da Fazenda Britânia, com área de 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados), Matrícula nº 64.035 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, Paraná, possuindo as seguintes confrontações:

a) ao Norte, com o lote rural nº 87.A.3, em azimute de 81º20', na extensão de 177,46 metros;

b) a Nordeste, com o lote rural nº 87.A.4/87.B.2.1, em azimute de 107º42', na extensão de 79,65 metros;

c) a Sudeste, com os lotes rurais nºs 87.B.1 e 87.A.4/87.B.2.1, em azimute de 197º41', na extensão de 54,32 metros, e ainda com o lote rural nº 87.A.4/87.B.2.1, em azimute de 197º45', na extensão de 168,67 metros;

d) ao Sul, com o lote rural nº 87.A.4/87.B.2.3, em azimute de 267º27', na extensão de 240,18 metros;

e) a Noroeste, com o lote rural nº 87.A.4/87.B.2.1, em azimute de 17º49'51", na extensão de 234,27 metros.

II – à Oliveira Comércio de Peixes Ltda., o lote rural nº 87.A.4/87.B.2.3 do 14º Perímetro da Fazenda Britânia, com área de 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados), Matrícula nº 64.036 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, Paraná, possuindo as seguintes confrontações:

a) ao Norte, com o lote rural nº 87.A.4/87.B.2.2, em azimute de 87º27', na extensão de 240,18 metros;

b) a Sudeste, com o lote rural nº 87.A.4/87.B.2.1, em azimute de 197º45', na extensão de 231,23 metros;

c) ao Sul, com o lote rural nº 87.A.4/87.B.2.4, em azimute de 271º43', na extensão de 234,27 metros;

d) a Noroeste, com o lote rural nº 87.A.4/87.B.2.1, em azimute de 17º49'51", na extensão de 212,84 metros.

III – à Neuri Francisco Primão – MEI, o lote rural nº 87.A.4/87.B.2.4 do 14º Perímetro da Fazenda Britânia, com área de 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), Matrícula nº 64.037 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, Paraná, possuindo as seguintes confrontações:

a) ao Norte, com o lote rural nº 87.A.4/87.B.2.3, em azimute de 91º43', na extensão de 234,27 metros;

b) a Sudeste, com o lote rural nº 87.A.4/87.B.2.1, em azimute de 197º45', na extensão de 71,73 metros;

c) ao Sul, com o lote rural nº 87.A.4/87.B.2.1, em desenvolvimento de 12,07 metros, em azimute de 266º55', na extensão de 219,42 metros, em desenvolvimento de 19,34 metros;

d) a Noroeste, com o lote rural nº 87.A.4/87.B.2.1, em azimute de 17º49'51", na extensão de 85,12 metros.

§ 1º – Caberá às concessionárias referidas nos incisos do **caput** deste artigo:

I – à Frutos do Mar Comércio de Pescados Ltda.:

a) edificar, no imóvel referido no inciso I do **caput** deste artigo, as instalações para o funcionamento de indústria de pescados;

b) gerar, no mínimo, 85 (oitenta e cinco) empregos diretos no início da atividade a que se refere a alínea anterior, devendo haver incremento de, pelo menos, trinta por cento daquele quantitativo em doze meses de funcionamento ou de cem por cento em vinte e quatro meses;

c) dar cumprimento às seguintes exigências:

1. início das obras de construção da edificação de que trata a alínea "a" deste inciso, no prazo de até noventa dias após a publicação desta Lei;

2. funcionamento da unidade industrial no prazo máximo de dez meses após a publicação desta Lei.

d) tomar medidas permanentes de preservação e defesa do meio ambiente;

e) manter a finalidade industrial da concessão de que trata a presente Lei.

II – à Oliveira Comércio de Peixes Ltda.:

a) edificar, no imóvel referido no inciso II do **caput** deste artigo, as instalações para o funcionamento de indústria frigorífica de peixes;

b) gerar, no mínimo, 20 (vinte) empregos diretos no início da atividade a que se refere a alínea anterior, devendo haver incremento de, pelo menos, 20% (vinte por cento) daquele quantitativo em doze meses de funcionamento ou de 40% (quarenta por cento) em vinte e quatro meses;

c) dar cumprimento às seguintes exigências:

1. início das obras de construção da edificação de que trata a alínea "a" deste inciso, no prazo de até cento e cinquenta dias após a publicação desta Lei;

2. funcionamento da unidade industrial no prazo máximo de dezoito meses após a publicação desta Lei.

d) tomar medidas permanentes de preservação e defesa do meio ambiente;

e) manter a finalidade industrial da concessão de que trata a presente Lei.

III – à Neuri Francisco Primão – MEI:

a) edificar, no imóvel referido no inciso III do **caput** deste artigo, as instalações para o funcionamento de indústria de pescados;

b) gerar, no mínimo, 20 (vinte) empregos diretos no início da atividade a que se refere a alínea anterior, devendo haver incremento de, pelo menos, 10% (dez por cento) daquele quantitativo em doze meses de funcionamento ou de 20% (vinte por cento) em vinte e quatro meses;

c) dar cumprimento às seguintes exigências:

1. início das obras de construção da edificação de que trata a alínea "a" deste inciso, no prazo de até cento e vinte dias após a publicação desta Lei;

2. funcionamento da unidade industrial no prazo máximo de dez meses após a publicação desta Lei.

d) tomar medidas permanentes de preservação e defesa do meio ambiente;

e) manter a finalidade industrial da concessão de que trata a presente Lei.

§ 2º – Descumprida qualquer das determinações fixadas nas alíneas dos incisos do parágrafo anterior, será procedido o cancelamento da respectiva concessão de direito real de uso autorizada por esta Lei.

§ 3º – Determinarão, também, o cancelamento da respectiva outorga autorizada pela presente Lei, a inatividade ou a extinção das concessionárias.

§ 4º – Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, as benfeitorias edificadas pelas concessionárias nos imóveis a elas concedidos por esta Lei, passarão, sem ônus para o Município, a integrar o patrimônio municipal.

Art. 3º – As concessionárias do direito real de uso de que trata esta Lei responderão por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre os imóveis a elas concedidos.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 2 de outubro de 2015.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: GAZETA DE TOLEDO, nº 621, de 6/10/2015, e no
ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.352, de 6/10/2015